

TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2020

SINTETRA - Sindicato dos Rodoviários e Anexos do ABC - DMRPRGS, com sede à Rua Santo André, nº 435, Vila Assunção, Santo André/SP – CEP 09020-230, inscrito no CNPJ sob nº 57.602.609/0001-58, neste ato representado por seu Presidente, Sr. **Francisco Mendes da Silva**, portador do CPF nº 816.905.338-20, e o **SETRANS** - Sindicato das Empresas de Transportes de Carga do ABC, com sede à Avenida Conde Francisco Matarazzo, 838, São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, Cep: 09520-110, CNPJ Nº 67.180.224/0001-01, por seu Presidente, Sr. **Claudio Borelli**, CPF/MF Nº 377.044.948-72 e o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Transportes Rodoviários e Anexos de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra /SP -de acordo com autorização de suas respectivas Assembleias Gerais e, após negociações entre as partes, resolvem **ADITAR a Convenção Coletiva 2019/2020**, envolvendo relações de trabalho dos segmentos econômicos e profissional do Transporte Rodoviário de Cargas Secas, Líquidas e Gasosas, Transporte e Distribuição de Bebidas, Armazenagem e Movimentação de Mercadorias, Transporte de Veículos Zero Quilômetros, Operações Logísticas, Similares e Conexas, bem como os Setores Diferenciados do Comércio, Indústria e Prestação de Serviços nas respectivas bases territoriais das entidades acordantes.

VIGÊNCIA

As partes fixam a vigência do presente **Termo Aditivo** no **período de 01 de abril de 2020 a 31 de julho 2020**, prorrogando-se por igual período a vigência da Convenção Coletiva.

ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo **se destina exclusivamente os empregados das empresas associadas à entidade sindical patronal.**

JUSTIFICATIVA

PANDEMIA COVID-19

Considerando que a **OMS - Organização Mundial da Saúde declarou em 11 de março de 2020** a expansão no novo "Corona vírus", chamado de "COVID-19" pelo mundo se configura uma **Pandemia**;

Considerando os impactos da Pandemia no mundo e recentemente no Brasil e considerando que damos prioridade neste momento crítico ao direito a prevenção da saúde e segurança física dos profissionais do segmento de transporte, sejam eles empregados ou empresários e seus familiares;

Considerando que a Assembleia de trabalhadores, quando da Celebração da Convenção Coletiva de Trabalho que ora se adita, outorgou poderes a entidade sindical laboral e que a esta cabe defender os interesses da categoria representada, nos termos do Artigo 8º, III da Constituição Federal, a qual cientificará seus representados por meios eletrônicos e canais digitais mantidos para informar a categoria;

Considerando que a Assembleia patronal, quando da Celebração da Convenção Coletiva de Trabalho que ora se adita, outorgou poderes a entidade sindical de classe econômica e que a esta cabe defender os interesses da categoria representada, nos termos do Artigo 8º, III da Constituição Federal, a qual cientificará seus representados por meios eletrônicos e canais digitais mantidos para informar a categoria;

Considerando a Nota Técnica conjunta nº 06/2020 do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, através da Procuradoria Geral do Trabalho CONALIS - Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical, sobre diálogo social, negociação coletiva e adoção de medidas de proteção ao emprego e ocupação diante da pandemia da doença infecciosa **COVID-19**, na parte “**2 – DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO DO EMPREGO E DA OCUPAÇÃO, VIII. POSSIBILITAR A FLEXIBILIZAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS PARA A NEGOCIAÇÃO COLETIVA**, como obrigatoriedade de assembleia presencial, diante de medidas de isolamento social e quarentena determinadas pelos órgãos públicos, podendo-se adotar meios telemáticos, céleres e eficazes para consulta aos trabalhadores e interessados”;

Considerando que a declaração da epidemia Mundial se enquadra como motivo de força maior, prevista nos artigos 501 a 504 da Consolidação das Leis do Trabalho, as entidades sindicais signatárias firmam o presente **Termo Aditivo**, com base na legislação vigente no Brasil.

CONVALIDAÇÃO DAS MEDIDAS TOMADAS PELO EMPREGADOR

Ficam convalidadas todas as medidas trabalhistas adotadas por empregadores que estiverem em consonância com o disposto na Medida Provisória 927/2020 e 936/2020 e demais medidas legislativas emergenciais adotadas até a presente data.

ALTERAÇÃO DO REGIME DE TRABALHO PRESENCIAL PARA TELETRABALHO (TRABALHO REMOTO, TRABALHO A DISTÂNCIA “HOME OFFICE”)

Durante o prazo de vigência deste aditivo, as empresas do setor poderão, sempre que possível e dentro da atividade de cada trabalhador, adotar o regime de trabalho remoto, no domicílio do empregado, conforme as regras estabelecidas diretamente entre a empresa e cada trabalhador.

Nesta hipótese deverá o empregado estar à disposição do empregador, na mesma jornada de trabalho usual, sendo excepcionalmente dispensada a manutenção de controle formal de jornada de trabalho à distância.

O empregador fica dispensado de fornecer o vale transporte e o vale refeição previsto na Cláusula Décima Terceira da Convenção Coletiva vigente aos trabalhadores remotos durante o período de duração da referida condição.

Em contrapartida, a cesta básica prevista na Cláusula Décima Quarta da Convenção Coletiva Vigente fica mantida nos exatos termos convencionados.

Somente para os trabalhadores representados pelo sindicato laboral.

PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA

Fica autorizada a implementação de medidas prevendo redução de jornada com consequente redução salarial ou de suspensão temporária do contrato de trabalho, realizados conforme a Medida Provisória 936/2020 para todos os empregados independente da faixa salarial ou de escolaridade desde que o sindicato laboral seja comunicado por escrito.

O tempo máximo de redução proporcional de jornada e de salário do contrato de trabalho, ainda que sucessivos, não poderá ser superior a 90 dias, respeitado o prazo de 60 dias no caso da suspensão, podendo ser fracionado em dois períodos de 30 dias.

Por motivo de força maior e com o intuito de garantir o emprego dos trabalhadores, evitando assim demissões em massa, diante da decretação pelo Governo Federal de "Estado de Calamidade", as empresas poderão reduzir a jornada de trabalho e proporcionalmente o valor dos salários em até 70% (setenta por cento), enquanto perdurar a situação atual.

Fica facultado à empresa a forma da diminuição acima prevista, podendo esta ocorrer tanto na jornada diária de trabalho, como na jornada semanal, podendo, por conseguinte, reduzir os dias de trabalho, criando novas escalas de trabalho, possibilitando o rodízio entre empregados.

Na hipótese de redução de jornada, o vale refeição será reduzido em igual proporção, exceto se a redução representar o cumprimento inferior a quatro horas diárias ou 120 (cento e vinte) horas mensais, ocasião em que o empregador estará desobrigado ao pagamento de vale refeição.

GARANTIA DE EMPREGO

Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao EMPREGADO durante o período acordado de suspensão temporária do contrato de trabalho e/ou na hipótese de redução de jornada de trabalho e com redução proporcional dos salários e após o encerramento da suspensão, por período equivalente.

PLR

A segunda parcela referente ao PLR previsto na Cláusula Décima Segunda da Convenção Coletiva de Trabalho vigente poderá ser quitada até 30 de setembro de 2020 através de parcelamento em até 03 (três) vezes mensais e sucessivas.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O adicional de periculosidade é devido proporcionalmente à jornada de trabalho e, portanto, para aqueles que tiverem sua jornada temporariamente reduzida, fará jus ao adicional na mesma proporção

O adicional de periculosidade não será devido àqueles que se mantiverem em trabalho remoto enquanto durar esta condição

VERBAS RESCISÓRIAS

Em caso de rescisão do contrato de trabalho, as verbas rescisórias poderão ser quitadas através de parcelamento em 03 (três) parcelas mensais consecutivas, sendo que cada parcela não poderá ser inferior ao salário base do respectivo colaborador, devendo a primeira ser paga no prazo legal estabelecido pelo artigo 477, da CLT somente para as empresas que demonstrem que estão encerrando suas atividades ou em processo falimentar.

PREVALÊNCIA DO ACORDADO SOBRE O LEGISLADO

Com o objetivo de resguardar possíveis intervenções estatais neste momento de crise, bem como para preservar a segurança jurídica às partes signatárias do presente Termo Aditivo, fica assegurada a preponderância dos Acordos Individuais de Trabalho firmados diretamente entre empregadores e empregados sobre todos os demais instrumentos normativos, legais e negociais, respeitados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

Fica garantido aos empregadores e empregados, a qualquer momento, negociar livremente e diretamente no sentido de viabilizar novas normas para manutenção e criação do bem-estar social, principalmente, para preservação do emprego e da renda, estabelecendo novas medidas a serem criadas diante do atual cenário de estado de Calamidade causado pelo COVID 19, desde que respeitados os limites estabelecidos na Constituição Federal, bem como nas regras e condições contidas nas Medidas Provisórias 927 e 936 de 2020.

EXCLUSÃO DE CLÁUSULAS DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2020

Ficam excluídas e tornam-se sem efeito as CLÁUSULAS 68 e 69 da CCT 2019/2020, que tratam da CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES e da CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, respectivamente, e que permitiam as exclusões da base de cálculo da cota de contratação.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Considerando que o presente aditivo tem natureza de proporcionar a manutenção de empregos e assegurar a viabilidade econômica das empresas fica acordado que em havendo legislação mais favorável as condições ora estipuladas as empresas, desde que não contrárias ao presente aditivo, poderão ser adotadas pelo patronato.

Santo André, 08 de Abril de 2.020.

Leandro Mendes da Silva

Vice-Presidente

SINTETRA, Sindicato dos Rodoviários e Anexos do ABC - DMRPRGS

Claudio Borelli

Presidente

SETRANS - Sindicato das Empresas de Transportes de Carga do ABC

Dr. José Valdemar Romaldini Jr.
OAB/SP 201.042

Dr. Marco Aurélio Guimarães Pereira
OAB/SP 106.430